



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 671, DE 2024

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de vedar que as atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica dessas instalações sejam exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladas, coligadas ou controladoras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de vedar que as atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica dessas instalações sejam exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladas, coligadas ou controladoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A. As atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações não poderão ser exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladas, coligadas ou controladoras.

§ 1º As empresas que, na data da publicação da lei que incluiu este artigo, não cumprirem o disposto no *caput* terão o prazo máximo de seis meses, a partir da mesma data, para regularizarem sua situação.

§ 2º Para garantir a livre competição e evitar conflitos de interesse, a regulamentação deverá prever mecanismos para:



* c d 2 4 2 7 3 9 2 6 2 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

Apresentação: 11/03/2024 11:05:35:163 - MESA

PL n.671/2024

- a) regular o acesso de todas as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída à rede de distribuição, assegurando que o acesso seja justo e não discriminatório;
- b) estabelecer critérios transparentes e equitativos para a conexão de sistemas de geração distribuída à rede elétrica;
- c) monitorar constantemente a capacidade de injeção de energia na rede de distribuição e adotar medidas para evitar que a concessão de acesso seja utilizada para criar reservas de mercado;
- d) promover a transparência nas operações das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica por intermédio da divulgação de informações sobre a capacidade disponível nas instalações de distribuição de energia elétrica e os critérios para sua alocação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 7 3 9 2 6 2 9 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída de energia elétrica desempenha um papel crucial na transição para fontes mais limpas e renováveis, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz energética.

Ressaltamos que, no semiárido brasileiro, onde a pobreza rural ainda é um problema relevante, a energia solar, seja para consumo no próprio local, remota ou compartilhada, pode contribuir como uma fonte de renda para a agricultura familiar, aliviando o orçamento da União em diversas despesas, como Bolsa Família, por exemplo.

No entanto, a criação de subsidiárias de geração distribuída por parte das distribuidoras de energia elétrica ou de suas controladoras pode criar situações de conflito de interesse, monopólio e competição desleal e ocupar espaços que deveriam ser reservados a pequenos geradores.

Ocorre que as distribuidoras, pelo fato de deterem o poder de autorizar o acesso de outros geradores à rede de distribuição, podem ser tentadas a favorecer as empresas de seu próprio grupo empresarial, em detrimento dos consumidores que devem atender, o que caracteriza, de forma inequívoca, o mencionado conflito de interesse. Isso prejudica a livre competição, desestimula a entrada de novos participantes e limita a diversificação das fontes de geração de energia no país.

Além disso, a capacidade limitada de injeção de energia na rede de distribuição pode ser utilizada de forma estratégica para criar reservas de mercado, prejudicando ainda mais a competição saudável e o desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

Este projeto de lei visa a preservar a integridade do mercado de geração distribuída, garantindo que todos os geradores tenham igualdade de acesso à rede e que as concessionárias não utilizem sua posição privilegiada para criar vantagens indevidas. Por sua vez, a regulamentação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

deve assegurar mecanismos para implementação eficaz dessas medidas e garantir um ambiente propício ao crescimento sustentável da geração distribuída de energia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o fortalecimento do setor elétrico e a promoção de um mercado mais competitivo, justo e transparente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.


Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 11/03/2024 11:05:35:163 - MESA

PL n.671/2024



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.300, DE 06 DE
JANEIRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300>

FIM DO DOCUMENTO